

TERMO DE JUSTIFICATIVA 001/2019 - CLC/DPE-PI

Processo Administrativo nº: 03373/2018 – CLC/DPE-PI

Objeto: Contratação de empresa para serviço de investigação geotécnica para elaboração e realização de sondagem a percussão, nos terrenos cedidos a esta Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Possibilidade Legal: Dispensa de Licitação nº 001/2019 Art. 24, II, Lei 8.666/93.

I - Objeto

Trata-se o presente procedimento de dispensa de licitação **para serviço de investigação geotécnica para elaboração e realização de sondagem a percussão, nos terrenos cedidos a esta Defensoria Pública do Estado do Piauí**, conforme as especificações constantes na solicitação da despesa.

II - Relatório

Vieram os autos do processo em epígrafe a esta Comissão para análise das condições propostas para contratação do serviço acima mencionado, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz da Lei Federal nº. 8.666/93, no qual deverá ser submetido à análise Jurídica da modalidade e cláusulas contratuais pela Assessoria Jurídica deste órgão e **posterior ratificação da autoridade superior ordenadora da despesa.**

Conforme memorando n.º 673/2018, expedido em 14 de novembro de 2018 (fl. 01), a Diretoria Administrativa solicitou a contratação de empresa para serviço de investigação geotécnica para elaboração e realização de sondagem a percussão, nos terrenos cedidos a esta Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Constam nos autos 03 (três) orçamentos:

1- R\$ 19.840,00 (dezenove mil e oitocentos e quarenta reais), apresentado pela empresa **STENG** (fls. 30);

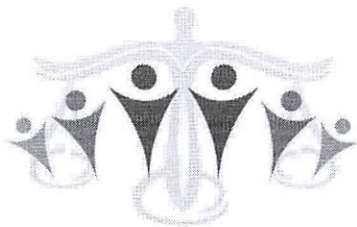
2- R\$ 22.100,00 (vinte e dois mil e cem reais), apresentado pela empresa **ENGASTE-ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA EIRELI** (fls.31);

3-R\$ 8.916,71 (oito mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e um centavos) apresentado pela empresa **ENDROTERRA** (fls.32), empresa **com certidões irregulares**, impossibilitada de realizar a contratação, conforme provado nos autos (FLS.32).

4- R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais) apresentado pela empresa **CSA – CONTROLE SONDA GEM E ASSESSORIA**, (fls. 48);

5- R\$ 13.300,00 (treze mil reais) apresentado pela empresa **FUNDASOLO**, (fls. 50)

Pelo exposto, constata-se que a empresa **CSA – CONTROLE SONDA GEM E ASSESSORIA** apresentou a melhor proposta para aquisição de software para controle de acesso aos



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ



prédios da Defensoria Pública do Estado do Piauí, cuja contratação será de R\$ R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais).

É o relatório.

III – Da Fundamentação: Dispensa pelo valor para contratação de outros serviços e compras, Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Nossa Constituição Federal estabeleceu como regra geral e condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, o **dever de licitar** (art. 37, XXI, da CF/88).

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

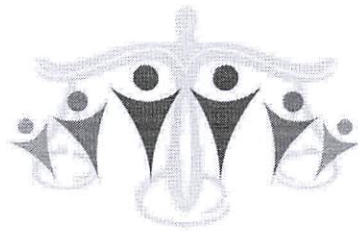
.....

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso).

A lei que regulamenta o dispositivo constitucional acima, Lei nº 8.666/93, no seu art. 2º, também ratifica o comando constitucional.

“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.**” (grifo nosso)

Contudo, o legislador previu situações em que as licitações poderiam ser dispensadas ou inexigidas, permitindo-se, a contratação direta de produtos e serviços, respeitados os requisitos legais. São as chamadas contratações com dispensa ou por inexigibilidade de licitação.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ



As licitações dispensáveis estão previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93 e em alguns outros dispositivos espalhados na legislação ordinária.

O artigo 24 II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe que é DISPENSÁVEL a licitação quando o valor para contratação de serviços for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, “a”, R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);”

Consoante o saudoso e consagrado doutrinador Marçal Justem Filho, veja-se:

“A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre os particulares, a licitação afigura-se objetivamente incompatível com os valores norteadores da atividade administrativa.”

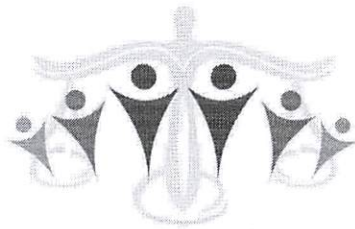
(...)

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção ¹”

(...)

“ A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades, e mais rápido o procedimento licitatório

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010 p. 301.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ



quando or o valor a ser despendido pela Administração Pública”

É sabido que a realização de licitação gera ônus para a Administração, de modo que o custo de sua realização não justificaria seus benefícios, assim, o legislador entendeu que, em razão do pequeno valor a ser contratado, não se justificaria a realização de licitação em face do valor da futura contratação.

Assim sendo, compulsando os autos verifica-se que o valor proposto a ser contratado tem seu total estipulado em de R\$ R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais).

Diante do valor apresentado, de baixa monta, a DPE-PI fará uso da faculdade posta pela Lei nº 8.666/93 para fazer a contratação de maneira direta, mas obedecendo ao mesmo tempo aos princípios administrativos como da economia, transparência, julgamento objetivo, impessoalidade, entre outros.

Nos termos do **Artigo 24, inciso II, Lei nº 8.666/93**, é dispensável a licitação para outros serviços e compras não superiores a **10% de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)** valor este constante da **alínea “a”, inciso II, artigo 23 da referida lei**.

Como não há previsão anual no órgão, para pagamentos de parcelas que se refiram à **serviço de investigação geotécnica para elaboração e realização de sondagem a percussão, nos terrenos cedidos a esta Defensoria Pública do Estado do Piauí**, que ultrapasse o valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) anuais, pode tranquilamente a DPE-PI realizar a despesa facultando contratação direta por meio do Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

A despesa desta forma poderá ser realizada sem maiores cautelas ou complexidade, embora seja oportuno indicar da necessidade de cumprimento das disposições da Lei 4.320/64, no que diz respeito ao cumprimento do estágio da despesa que consiste no regular empenhamento, liquidação e final pagamento.

IV - Conclusão

Diante do exposto, com base no que acima foi exposto, entende-se, para o caso em apreço, que é possível a contratação através de dispensa de licitação, que deverá ser celebrado com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, desde que:

Encaminham-se os presentes autos, para o setor jurídico e posterior ratificação do ordenador da despesa, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93.

Eis a Justificativa, Salvo Melhor Entendimento.

Teresina (PI), 04 de fevereiro de 2019.

Eurides da Costa Silva
Membro da CPL/DPE-PI